



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.856 - SP (2006/0114842-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AGRAVAMENTO DA MOLÉSTIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
2. No caso, o agravante deixou de se insurgir contra os fundamentos da decisão agravada de ausência de violação ao artigo 535, do CPC e não comprovação do dissídio jurisprudencial.
3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante ao RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.856 - SP (2006/0114842-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJPE)**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJPE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CARLOS DA ROCHA, contra a decisão monocrática de fls. 235-238/e-STJ, proferida pelo Ministro NILSON NAVES, que negou seguimento ao recurso especial, assim fundamentada:

A meu ver, o recurso não merece provimento.

Inicialmente, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia defeito a ser sanado, de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão, não se podendo a ele atribuir o vício só porque dispôs contra a pretensão do recorrente.

Além disso, da leitura do acórdão, vê-se que o Tribunal de origem examinou o quadro fático-probatório dos autos e constatou o seguinte:

"Embora o perito judicial tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte autora, tal fato, por si só, não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

.....
.....

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, na filiação anterior ao Regime Geral de Previdência Social, a saída anotada em cópia de CTPS (fl. 08) consta a data de 15/01/92, voltando a filiar-se ao mesmo quando da propositura da demanda (fls. 41/52). Assim, não pode alegar a parte autora que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro evolutivo de incapacidade, conforme se verifica da perícia médica realizada, a qual não pode precisar desde quando se iniciou o quadro incapacitante. Ademais, o autor não requereu a produção de prova testemunhal que pudesse comprovar que deixara de laborar em razão do agravamento do quadro incapacitante. Logo, se o autor já se encontrava com a moléstia quando se filiou ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento após tal filiação."

Verifica-se que a inversão do julgado não está limitada à interpretação da legislação federal indicada, mas, sim, ao reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7).

Nessa linha, os seguintes precedentes:

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez indevida diante da perda da qualidade de segurado. Reexame de prova. Súmula nº 7/STJ. Direito à aposentadoria por idade. Matéria não prequestionada. Súmulas nºs 282 e 356/STF.

1. Segundo o acórdão recorrido, a parte autora não demonstrou que a incapacidade laborativa é anterior à perda da condição de segurado. Assim, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal Justiça.

.....
.....

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-926.389, Ministro Jorge Mussi, DJe de 7.4.08.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Reexame de provas. Súmula 07-STJ. Agravamento de doença anterior ao ingresso no sistema previdenciário. Concessão do benefício.

1 - Não se conhece de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7-STJ, se, além de o Tribunal *a quo* ter decidido com base na prova dos autos, a fundamentação do recorrente, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo por isso, a pretexto de violação de lei federal, objetiva revolver o conteúdo fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias.

.....
.....

3 - Recurso não conhecido." (REsp-180.238, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 6.9.99.)

"Previdenciário. Concessão de aposentadoria por invalidez. Requisitos. Comprovação. Reconhecimento. Aferição dos requisitos. Impossibilidade. Súmula 07.

- O exame da alegação relacionada a inexistência de incapacidade para o trabalho requer o revolvimento do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

.....
.....

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp-449.912, Ministro Vicente Leal, DJ de 17.2.03.)

"Agravo regimental. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Requisitos para concessão. Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

1 - Não há como afirmar violação do disposto no aludido dispositivo sem que seja afastada a premissa em que se baseou o acórdão recorrido, vale dizer, a de que a incapacidade para o labor, considerada a natureza das funções exercidas pela requerente, é total, impedindo-lhe de exercer atividade remunerada.

2 - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3 - Agravo improvido." (AgRg no Ag-721.217, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.4.06).

Por fim, no tocante à mencionada divergência jurisprudencial, não foram atendidas as exigências legais e regimentais (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento), pois ausente a similitude fática, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido concluiu que o afastamento do trabalho se deu em decorrência do agravamento da moléstia existente previamente à filiação, no julgado paradigma entendeu-se que "não implica na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor".

Dessarte, com fundamento no caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Nas razões do agravo regimental, o agravante requer o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ e a reforma da decisão agravada para que o recurso especial seja julgado procedente com o restabelecimento da decisão de 1º grau que condenou o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.856 - SP (2006/0114842-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJPE)**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJPE) (Relator): Da leitura das razões do agravo regimental, constata-se que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, pois os fundamentos de ausência de violação ao artigo 535, do CPC e de não comprovação do dissídio jurisprudencial não foram combatidos nas razões do presente agravo, atraindo, portanto, o óbice da Súmula 182 desta Corte: *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Cumpre asseverar que é pacífico nesta Corte a aplicação da Súmula 182/STJ, por analogia, aos agravos de instrumentos e aos agravos nos próprios autos. Não há precedentes que declare nulidade a este entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, estes devem ser específicos e suficientemente fundamentados.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 187218 / CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/08/2012, Dje 28/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto às Súmulas nº 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1190567 / SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/08/2012, DJe 17/08/2012)

No mais, o agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar o fundamento da decisão ora agravada de incidência da Súmula 7/STJ torna incólume o entendimento nela firmado.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de demanda visando a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação ao RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Demonstrado nos autos, que a incapacidade laboral é anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não faz jus o segurado à aposentadoria por invalidez, conforme o artigo 42, § 2º da Lei 8.213/1991

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto a existência da incapacidade laborativa do autor, antes mesmo de sua filiação junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1329970 / SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2012, DJe 31/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reconhecida no acórdão recorrido a existência de doença pré-existente a afastar o benefício previdenciário pretendido, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 863812 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 30/10/2007, DJe 07/04/2008)

RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. TRABALHO DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. DEBATE. SÚMULA 7.

1. O debate acerca do direito à aposentadoria por invalidez, em virtude de doença de que o segurado já era portador ao filiar-se à previdência social urbana, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, na instância ordinária, resultar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentado ser a incapacidade decorrência de agravamento da moléstia pelo trabalho.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar o prequestionamento da matéria, sem alterar, contudo, o resultado do julgamento do recurso especial.

(EDcl no REsp 210795 / SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 16/05/2000, DJ 12/06/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0114842-8

AgRg no
REsp 852.856 / SP

Números Origem: 13822000 200061080117650 200503990308487

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.